



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.910143/2016-27
ACÓRDÃO	1301-007.977 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDRJ113 PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O ônus da prova é de quem alega o direito. Tratando-se de solicitação de direito creditório, cabe ao contribuinte dele se desincumbir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

SALDO NEGATIVO. IRRF. APROVEITAMENTO. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 61, que não homologou Declarações de Compensação (DComps) de e-fls. 89/103, à vista de não se confirmar saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2011. Dele o Contribuinte foi cientificado em 16/06/2016 (e-fls. 131).

3. Irresignado, em 15/07/2016 (e-fls. 128), apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4/28), em que, sinteticamente, aduziu:

3.1. Ao longo de 2011 sofreu **diversas retenções na fonte**, totalizando R\$ 1.068.953,09, conforme Ficha 57 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e-fls. 85. Embora as retenções constituam antecipação do valor do IRPJ a ser pago no final do período de apuração, optou por não deduzir mensalmente os créditos de IRRF do valor de IRPJ a pagar ao longo do ano-calendário, efetuando o recolhimento do IRPJ apurado trimestralmente. Nesse sentido, pagou R\$ 639.334,53 no 3º trimestre.

3.1.1. Ao optar pelo recolhimento conforme acima, o valor correspondente aos créditos de IRRF se transformou em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.005.528,91 ao final do exercício fiscal, tornando-se um crédito passível de compensação.

3.1.2. A autoridade fiscal intimou o Contribuinte (e-fls. 115), determinando que fossem feitos ajustes nas declarações, tendo em vista que o valor do crédito de saldo negativo de R\$ 1.005.528,91 conflitava com a informação lançada na DIPJ relativa ao imposto a pagar de R\$ 639.334,53.

3.1.3. Respondeu a intimação explicando que a retificação traria impactos negativos sobre a compensação efetuada. Esclareceu que *“se efetuasse a inclusão dos créditos de IRRF na DIPJ no exercício fiscal em que houve a retenção, como indicado na intimação, haveria alterações no valor do imposto a pagar e no montante do próprio saldo negativo objeto de compensação, pois isso modificaria os valores que deveriam ser pagos mensal e regularmente a título de IRPJ pela Requerente”*. Por isso não procedeu à retificação das declarações nos termos indicados na intimação, tendo requerido orientações de como proceder então.

3.2. **Nulidade** por negativa da compensação com base em **mera presunção**. Por ser um ato administrativo, o DD deve ser fundamentado nos fatos verificados no caso concreto,

respeitando os princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório. Porém, a decisão proferida carece de uma descrição clara e precisa dos fatos, baseada em uma presunção de que não pode ser apurado saldo negativo de IRPJ e IRPJ a pagar em um mesmo exercício fiscal. Além disso, caberia à Fiscalização munir-se de provas para comprovar a inexistência do crédito tributário, o que não ocorreu. A jurisprudência administrativa é expressa quanto à impossibilidade de as autoridades fiscais se valerem de presunções para subsumir o fato à norma tributária (AC 2102-003.100 do Carf e 01-06.015, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF).

3.3. **Nulidade por cerceamento do direito de defesa.** Os esclarecimentos prestados em atendimento à intimação fiscal foram ignorados. A autoridade fiscal nem se manifestou sobre eles e nem prestou as informações solicitadas pelo contribuinte, restando evidente o cerceamento do seu direito de defesa, já que tem o direito de ver os esclarecimentos analisados, ainda que eventualmente rejeitados. O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Nesse sentido está a jurisprudência do Carf (Acórdão nº 1402-000.691).

3.4. Tem **direito à compensação por possuir saldo negativo** de IRPJ, proporcionado pelos créditos de IRRF não abatidos ao longo do exercício fiscal dos Impostos trimestrais. Pagou regularmente o IRPJ apurado ao longo do exercício, sem deduzir mensalmente o valor do IRRF objeto de retenção, optando por acumular o crédito de IRRF e declará-lo ao final do exercício. Como o crédito não foi descontado ao longo do exercício, ele se torna saldo negativo de IRPJ, podendo ser objeto de compensação.

3.4.1. Este procedimento está amparado nos arts. 526 e 858, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, os quais estabelecem que o contribuinte poderá (e não deverá) deduzir do IRPJ, no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte, e autorizam expressamente a compensação de eventual saldo negativo do IRPJ do período com o imposto de períodos subsequentes ou a requerer a restituição. Além disso, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assegura a utilização em compensação de crédito porventura apurado. E a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 2012, permite que pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido utilize o valor retido na fonte para compor o saldo negativo do período. Nesse sentido está a jurisprudência do Carf (Acórdão nº 1102-000.998).

3.4.2. Ainda que tivesse realizado a retificação da DIPJ indicada na intimação, haveria apenas a alteração da natureza do crédito, de saldo negativo de IRPJ para pagamento indevido ou a maior, não impedindo o seu aproveitamento. Por força do princípio da verdade material, cabe a homologação da compensação independentemente de eventuais lapsos ou ajustes relativos à natureza ou ao registro formal dos créditos. Nesse sentido está o entendimento do Carf no Acórdão nº 1801-002.318;

3.5. **Cancelamento da cobrança e exclusão de multa e juros de mora em razão de efeitos da consulta.** Quando do atendimento da intimação, requereu orientações à autoridade fiscal de como deveria proceder, já que a retificação indicada no termo de intimação teria

impactos negativos sobre a compensação em análise, pois a inclusão de créditos de IRRF na DIPJ no período em que houve a retenção ocasionaria alterações no valor do imposto a pagar e no montante do próprio saldo negativo objeto de compensação. Ao ignorar o questionamento, houve violação do direito de petição e do dever de fundamentação da Administração Tributária.

3.5.1. Essa petição deve ser recebida como “uma espécie de processo de consulta”, assim, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 161, §2º, do Código Tributário Nacional (CTN), seria necessário obter uma resposta sobre a consulta antes que a compensação deixasse de ser homologada e o débito viesse a ser exigido com juros e multa de mora, razão pela qual o despacho decisório deve ser anulado. Mas, ainda que se mantenha a não homologação e a cobrança do débito principal, deve-se afastar a cobrança dos juros e da multa, conforme o citado dispositivo do CTN.

3.5.2. Não cabe aplicar aqui o disposto no art. 52, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que a incerteza que gerou a apresentação da “petição/consulta” tem origem não em fato antecedente apurado em procedimento fiscal (a compensação realizada), mas na intimação para retificação das obrigações acessórias por conta da suposta inconsistência existente, sem especificar a forma como isso pode ser feito sem comprometer a compensação pretendida;

3.6. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a conversão do feito em perícia ou diligência, para que sejam esclarecidos quesitos formulados. Para tanto, nomeia o perito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 104-009.536 – 4ª TURMA/DRJ04, proferido em sessão realizada em 09/09/2022 (e-fls. 138/152), de que se deu ciência ao Contribuinte em 30/09/2022 (e-fls. 165), cuja ementa foi dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

5. Irresignado, em 1º/11/2022 (e-fls. 167), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 168/192), de idêntico teor ao da Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 165 e 167), pelo que dele se conhece.

PRELIMINARES DE NULIDADE: DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA

7. Quanto à matéria, assim dispôs a DRJ:

“18. Dando seguimento a sua argumentação, o contribuinte defende a nulidade do despacho decisório em razão de a decisão ter sido supostamente proferida com base em mera presunção de que não pode ser apurado saldo negativo de IRPJ e IRPJ a

pagar em um mesmo exercício fiscal, carecendo de uma descrição clara e precisa dos fatos. Segundo ele, a autoridade fiscal não juntou provas da inexistência do crédito pretendido.

19. Aponta também outro motivo para a nulidade da decisão, qual seja, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que prestou esclarecimentos em atendimento à intimação fiscal e estes foram ignorados. Discorre que a autoridade fiscal nem se manifestou sobre eles e nem prestou as informações solicitadas pelo contribuinte, restando evidente o cerceamento do seu direito de defesa, já que tem o direito de ver os esclarecimentos analisados, ainda que eventualmente rejeitados. Cita o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, para embasar a nulidade defendida.

(...)

21. Conforme visto, o contribuinte apresentou Dcomps onde pleiteou a utilização de suposto saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2011, no montante de R\$ 1.005.528,91. Todavia, ao confirmar a efetividade do referido crédito junto à DIPJ, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 639.334,53, ao invés de saldo negativo.

22. Não obstante esta inconsistência, por si só, já autorizar a não validação do crédito apontado, em setembro de 2015 a autoridade fiscal lavrou intimação [e-fls. 115], apontando a divergência verificada acima.

23. Na intimação constou as informações acima quando ao imposto apurado na DIPJ, além da indicação de que o contribuinte deduziu na Ficha 14A apenas R\$ 21.128,44 a título de IRRF no 3º trimestre, enquanto na Dcomp foi indicado que o saldo negativo pleiteado era composto por retenções no valor total de R\$ 1.068.953,09.

24. Ao final, a autoridade fiscal alertou para a necessidade de o contribuinte corrigir as informações relativas ao período de apuração do saldo negativo ou ao detalhamento de sua composição, como também quaisquer outras divergências existentes mediante a apresentação de uma ou mais declarações retificadoras (DIPJ, Dcomp e/ou DCTF).

25. Na resposta apresentada o contribuinte se limitou a defender ser devido o saldo negativo pretendido, baseando-se em argumentos mantidos na manifestação de inconformidade posteriormente apresentada, que serão oportunamente apreciados neste voto, e a assinalar que a retificação recomendada na intimação poderia impactar negativamente a compensação pretendida, pois 'desnaturaria' o valor do crédito de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior de IRPJ, o que poderia gerar a não homologação da compensação. Diante deste cenário posto, o contribuinte não procedeu às retificações indicadas pela autoridade fiscal,

requerendo instruções de como proceder de modo que ‘a retificação em comento não produza os deletérios efeitos pontuados’.[transcreve itens ‘9’, ‘10’, ‘26’ e ‘28’ da manifestação de Inconformidade, equivalentes aos itens aos itens ‘12’ a ‘14’, ‘76’ e ‘77’ do recurso voluntário]

26. **É** devido deixar claro que **não cabia à autoridade fiscal responder ao questionamento final** do contribuinte ou mencionar tal fato na decisão proferida, pois a orientação quanto às necessárias retificações foi feita via intimação e o contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento de como fazê-las, inclusive destacando os efeitos que as alterações provocariam, concernentes, segundo ele, na alteração de crédito de saldo negativo para crédito de pagamento indevido ou a maior (do valor recolhido do saldo de imposto a pagar na DIPJ).

27. O procedimento fiscal de análise das compensações declaradas não implica em um debate com o contribuinte quanto à melhor forma de apontar e utilizar os créditos porventura existentes. Há apenas uma forma possível, e o erro cometido foi devidamente indicado na intimação.

28. Ademais, a intimação não configura contraditório, que, conforme o disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, somente é instaurado com a manifestação de inconformidade tempestiva contra o despacho decisório.

29. Embora alegue que não estaria se recusando a fazer as retificações, na prática foi isso que ocorreu. Está nítido que o contribuinte percebeu que errou no preenchimento de suas declarações e que tais erros impactariam na mudança do tipo de crédito no 3º trimestre e provavelmente em sua redução e no surgimento de outros créditos em períodos de apuração outros. Em vista disso, preferiu não concordar com o entendimento da autoridade fiscal quanto à necessária inclusão das retenções na apuração do saldo de imposto a pagar ou do saldo negativo, conforme o caso, defendendo exaustivamente a forma como o IRRF foi apontado ‘diretamente’ como crédito de saldo negativo, sem nem compor as apurações na DIPJ (procedimento vedado em norma, como será analisado mais adiante neste voto).

30. Em realidade, o contribuinte deixou claro que não faria retificações que pudessem impactar a alteração do direito creditório pretendido, situação encarada por ele como geradora de ‘indesejáveis efeitos’. Ou seja, ele queria apenas uma ‘solução mágica’, não prevista em norma, para manter o crédito pretendido na forma como indicado na Dcomp.

(...)

32. Na descrição dos fatos contida no despacho decisório, a motivação da decisão é clara e precisa, concernente no fato de o contribuinte não ter apurado saldo

negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2011, assegurando-lhe a plena compreensão do porquê da não homologação das compensações.

33. Não se trata de mera presunção, diferentemente do alegado pelo contribuinte, mas de um fato incontestado, tendo como prova a DIPJ transmitida pelo próprio contribuinte.

34. Não há, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa e de falta ou imprecisão da descrição dos fatos, não merecendo prosperar a alegação de nulidade” (grifou-se; negritou-se).

8. Concorde-se com a DRJ. Tecem-se considerações pontuais.

9. A Interessada alega que o “v. acórdão deveria ter considerado que essa presunção adotada pela D. Fiscalização pode ser elidida pela situação concreta dos autos que evidencia, sem qualquer margem de dúvida, que o pagamento das estimativas parciais do IRPJ, sem o cômputo dos créditos de IRRF, aliado ao posterior reconhecimento dos créditos de CSLL como saldo negativo de IRPJ ao final do exercício, poderia levar à coexistência de saldo negativo de IRPJ e IRPJ a pagar em um mesmo exercício fiscal”. Não há presunção alguma, como já apontado, pois o suposto saldo negativo é calculado por ela mesma, além de não haver pagamento de estimativas, pois a apuração se dá pelo lucro presumido.

10. Concorde-se com a assertiva de que “é princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem a alega”. Em processo de direito creditório, portanto, este é do contribuinte; fosse lançamento, seria do Fisco. Tudo de acordo com a jurisprudência por si mencionada:

“ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o onus probandi incumbit ei qui dicit. Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa” (Ac. nº 103-20.645, s. 25/07/2001, Rel. Consa. Mary Elbe Gomes Queiroz).

11. Segue mencionando jurisprudência administrativa que nada tem a ver com seu caso, eis que trata de lançamentos de ofício, Acs. nºs 2102-003.100 e 01-06.015, mesmo caminho da jurisprudência judicial referenciada.

12. Quanto ao cerceamento de defesa, traz decisão¹ que não se aplica ao caso. O cerne do voto condutor diz que “para a elaboração do despacho decisório, a autoridade administrativa

¹ “ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

se baseou em informações contidas em tabelas, porém, não estão claros os fundamentos que foram utilizados para o indeferimento de parte dos valores pleiteados pelo sujeito passivo”. Aqui, como se vê do DD, trata-se de questão corriqueira, compreendida pela Interessada: apontou-se em DIPJ imposto a pagar e se requereu em DComp saldo negativo de IRPJ. Qual informação é a correta?

MÉRITO: APROVEITAMENTO DO IRRF

13. Quanto á matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

“35. Em sequência, o contribuinte argumenta ter direito à compensação por possuir saldo negativo de IRPJ, proporcionado pelos créditos de IRRF não abatidos ao longo do exercício fiscal dos impostos trimestrais. Defende que pagou regularmente o IRPJ apurado ao longo do exercício, sem deduzir mensalmente o valor do IRRF objeto de retenção, optando por acumular o crédito de IRRF e declará-lo ao final do exercício. Assim, conclui, como o crédito não foi descontado ao longo do exercício, ele se torna saldo negativo de IRPJ, podendo ser objeto de compensação.

36. Cita como base legal da conduta adotada os arts. 526 e 858, §1º, II, do RIR/99, os quais, segundo entende, estabelecem que o contribuinte poderá (e não deverá) deduzir do IRPJ, no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte, além do que autorizam expressamente a compensação de eventual saldo negativo do IRPJ do período com o imposto de períodos subsequentes ou a restituição.

37. Adicionalmente, faz referência ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que assegura a utilização em compensação de crédito porventura apurado, e à IN RFB nº 1.300, de 2012, que permite que pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido utilize o valor retido na fonte para compor o saldo negativo do período.

(...)

*39. A Receita Federal do Brasil, por intermédio da **IN SRF nº 1.300, de 2012**, deixou claro o entendimento acima em seu **art. 11**, o qual foi mantido nas INs posteriores, já que a lei não foi alterada nesta parte (art. 11; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 23; e IN RFB nº 2.055, de 2021, art. 19):*

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Constatado que os fundamentos do despacho decisório não estão claros o suficiente para que o sujeito passivo exerça seu direito de plena defesa, anula-se parcialmente o despacho decisório para que sejam completados os fundamentos” (Ac. nº 1402-00.691, s. 05/08/2011, Rel. Consa. Albertina Silva Santos de Lima).

(...)

41. Então, como o contribuinte optou pela tributação pelo lucro presumido, ele somente poderia deduzir no 3º trimestre as retenções relativas aos rendimentos tributados neste período de apuração.

42. Além disso, consoante os mesmos artigos das INs acima mencionadas está claro que a retenção de imposto sofrida não pode ser utilizada diretamente como crédito em declaração de compensação, sendo necessária a sua dedução do imposto devido, e, caso seja gerado saldo negativo, este pode ser restituído/compensado. Não há a possibilidade de restituição de imposto retido na fonte (como antecipação do devido) sem que esteja compondo saldo negativo.

43. Não resta dúvida de que tal fato era de conhecimento do contribuinte, já que, mesmo sem deduzir o IRRF do imposto devido para gerar saldo negativo, ele informou na Dcomp que se tratava deste tipo de crédito.

44. Na espécie, consoante os extratos das Dirfs abaixo copiados, o contribuinte sofreu retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras que totalizaram o importe de R\$ 1.068.951,53 (= R\$ 1.068.951,52 + R\$ 0,01) no 3º trimestre, montante inferior em R\$ 1,57 ao indicado na Dcomp como de composição do crédito. Os valores totais anuais das retenções declaradas pelas fontes pagadoras constam da Ficha 57 da DIPJ nos mesmos montantes das Dirfs [e-fls. 84].

45. Adicionalmente, atentando para a Ficha 14A da DIPJ, referente ao 3º trimestre [e-fls. 69], verifica-se que o contribuinte já deduziu do imposto devido o montante de R\$ 21.128,44 a título de IRRF. Este montante se refere às aplicações financeiras indicadas nas Dirfs, já que na Ficha 57 da DIPJ o contribuinte não indicou outras retenções além das informadas naquelas declarações. Ou seja, o IRRF deduzido de R\$ 21.128,44 está incluído o valor de R\$ 1.068.951,53.

46. Por outro lado, na mesma Ficha 14A da DIPJ, verifica-se que o contribuinte submeteu à tributação receita de aplicação financeira no montante de R\$ 2.084.319,11, valor muito inferior ao constante na Dirf para o 3º trimestre, de R\$ 3.713.981,04. Ou seja, a princípio, não houve tributação do rendimento correspondente ao IRRF comprovado.

47. Neste contexto, é devido considerar o disposto na Súmula Carf nº 80, que dispõe que o imposto retido somente é dedutível do imposto devido se comprovada a tributação da receita correspondente. [...]

48. Então, como a DIPJ indica a não inclusão da receita relativa à retenção declarada, ou sua inclusão parcial, e já que o contribuinte não carrou aos autos cópia da escrituração, de notas fiscais ou outros documentos que permitam atestar o contrário (que houve a devida tributação da receita), há que se considerar que o

crédito pretendido não é líquido e não é certo, não estando atendida a condição estabelecida no art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação.

49. Na manifestação de inconformidade ainda é arquetado que a resposta à intimação deve ser recebida como uma 'espécie de processo de consulta', em razão de conter solicitação de orientação à autoridade fiscal. Em razão disso, o contribuinte entende que seria necessário obter uma resposta sobre a consulta antes que a compensação deixasse de ser homologada e o débito viesse a ser exigido com juros e multa de mora, em razão do disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 161, §2º, do CTN, razão pela qual defende que o despacho decisório deve ser anulado.

50. Entende que, ainda que se mantenha a não homologação e a cobrança do débito principal, deve ser afastada a cobrança dos juros e da multa, conforme o citado dispositivo do CTN.

51. Complementa o argumento, discorrendo que não cabe aplicar o disposto no art. 52, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que a incerteza que gerou a apresentação da 'petição/consulta' tem origem não em fato antecedente apurado em procedimento fiscal (a compensação realizada), mas na intimação para retificação das obrigações acessórias por conta da suposta inconsistência existente, sem especificar, segundo ele, a forma como isso pode ser feito sem comprometer a compensação pretendida.

52. Ocorre que, em sede de análise de crédito, a resposta à intimação da autoridade competente para o interessado retificar DIPJ e/ou a Dcomp e/ou a DCTF não se confunde com processo de consulta tributária, sendo absolutamente estranha a este.

53. Com efeito, há norma própria para o sobredito instituto, prescrevendo forma de apresentação, modo de formalização, requisitos e, sobretudo, os efeitos da consulta tributária (IN RFB nº 1.396, de 16/09/2013, vigente à época da resposta à intimação, e IN RFB nº 2.058, de 09/12/2021, atualmente vigente).

(...)

55. Ao fim, o contribuinte protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a conversão do feito em perícia ou diligência, para que sejam esclarecidos quesitos formulados. Para tanto, nomeia o perito.

56. Indefiro o pleito de realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, por ser desnecessária ao meu convencimento, vez que todos os quesitos elencados pelo

contribuinte em sua manifestação de inconformidade já estão respondidos pelos documentos acostados aos autos.

57. Em relação à possibilidade de juntada de outras provas documentais após o prazo para a manifestação de inconformidade, há previsão para tanto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual estabelece hipóteses em que tal medida pode ser adotada e a obrigatoriedade de ser requerida. Trata-se de um direito que cabe ser exercido pelo contribuinte, o que não ocorreu até o presente momento.

58 Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para ratificar o despacho decisório recorrido” (grifou-se; negritou-se).

14. Concorde-se com a DRJ, sem o que acrescer, quanto à indevida equiparação pela Interessada dos efeitos da consulta à intimação. Ela mesmo afirma que “*não tinha e não tem dúvida sobre a correção e regularidade do procedimento por ela adotado para fins de compensação*”, convicção que não foi corroborada pelo DD. Ao afirmar que sua “*dúvida “[...] e o objeto de sua consulta reside [...] na forma de cumprimento da intimação para retificação de obrigações acessórias consoante determinado pelo Fisco]*”, faz coro com a DRJ e aponta para a busca de uma “solução mágica”.

15. Acede-se, também ao entendimento da 1ª instância quanto à realização de diligências e à juntada de provas. Quanto a estas, permanece a constatação da decisão recorrida de que, até o momento, nada de novo foi trazido aos autos.

16. Quanto ao direito creditório em si, a Interessada a todo o tempo alardeia fazer jus ao aproveitamento das retenções, sem mencionar a necessidade de oferecer à tributação os rendimentos que as originam. Por isso a DRJ faz referência ao enunciado sumular de nº 80 do CARF, mas não o aplica, à falta de documentação bastante para se ter convicção da tributação dos rendimentos de aplicação financeiras. Ainda que dele se utilizasse, não restaria direito creditório a título de saldo negativo.

16.1. Primeiro, nem Autoridades Fiscal nem Julgadora contestam que R\$ 2.084.319,11 (Linha 10 da Ficha 14A da DIPJ, “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável”) foram oferecidos à tributação, de um total de R\$ 3.713.981,04 apontados em DIRF no código de receita 6800 (e-fls. 149/150, fls. 13/14 do arquivo do Acórdão da DRJ).

16.2. Em seguida, do montante de IRRF apurado neste trimestre a este título, R\$ 1.068.951,53, também não há discordância de que somente foi aproveitado o montante de R\$ 21.128,44.

16.3. Assim, nos termos da súmula em comento e do então vigente art. 11 da IN RFB nº 1.300, de 2012 (de mesmo teor do ora vigente art. 19 da IN RFB nº 2.055, de 2021), proporcionalizando-se os rendimentos oferecidos à tributação (56,12% = 2.084.319,11/3.713.981,04) ao que ainda poderia se aproveitar como retenção {= R\$ 578.776,64 =

[[56,12% * 1.068.951,53) - 21.128,44]], tem-se, confrontando-se o “imposto de renda a pagar” originalmente apurado (Linha 34 da Ficha 14A da DIPJ) com o adicional de IRRF ora reconhecido o valor de R\$ 60.557,89 (= 639.334,53 - 578.776,64), positivo.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conhece-se do recurso, rejeitam-se as preliminares de nulidade e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros